



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.891 - SP (2016/0246914-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V M A DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não pode ensejar a imposição de internação ao paciente, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. Não há registro de reiteração no cometimento de outras infrações graves (art. 122, II, do ECA) ou de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, III, do ECA).
4. Considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida (369 "eppendorfs" de cocaína), bem como o fato de o paciente ostentar registro de prática infracional anterior análogo ao delito de desacato, deverá ser fixada a medida mais adequada para manter o jovem afastado da situação de risco social em que se encontra.
5. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.891 - SP (2016/0246914-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : V M A DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V. M. A. DA S. estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de decisão monocrática proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2179465-76.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo singular recebeu a representação oferecida em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), e determinou a sua internação provisória.

Irresignada, a defesa impetrou o habeas corpus na origem, cujo pleito urgente foi indeferido (fls. 48-49).

Nas razões deste feito, a impetrante sustenta constrangimento ilegal, ao argumento de não ser cabível a internação provisória – destinada a situações excepcionais –, haja vista a ausência de subsunção às hipóteses previstas no rol taxativo do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assevera que o ato infracional praticado pelo menor não se deu com violência ou grave ameaça a pessoa – tráfico de drogas –, tampouco houve reiteração na prática de condutas graves – paciente primário.

Destaca, assim, que não se encontram presentes requisitos de cautelaridade aptos a justificar a medida imposta.

Requer, liminarmente e no mérito, seja determinada a desinternação do paciente, com imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deferida a liminar (fls. 57-60) e prestadas as informações (fls. 66-85 e 87-135), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 138-140), que opinou pela prejudicialidade do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 371.891 - SP (2016/0246914-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.
2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não pode ensejar a imposição de internação ao paciente, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.
3. Não há registro de reiteração no cometimento de outras infrações graves (art. 122, II, do ECA) ou de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122, III, do ECA).
4. Considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida (369 "eppendorfs" de cocaína), bem como o fato de o paciente ostentar registro de prática infracional anterior análogo ao delito de desacato, deverá ser fixada a medida mais adequada para manter o jovem afastado da situação de risco social em que se encontra.
5. Habeas corpus concedido, para, confirmada a liminar, aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

As matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não haviam sido objeto de análise pelo Tribunal *a quo* por ocasião de sua impetração, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, prevista no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, porquanto não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em *writ* impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar.

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme nesse sentido. Ilustrativamente: **AgRg no HC n. 242.650/SP**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ª T., DJe 17/4/2013.

Desse modo, entendo devido, no caso, o prosseguimento do exame da questão de fundo desta impetração, sobretudo porque a Corte originária já julgou o habeas corpus lá impetrado, denegando-lhe a ordem, a persistir, por isso, a sombra do suposto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção da paciente, somente sobrestada pela concessão, neste *writ*, de medida liminar.

II. Contextualização

Consoante já relatado, o Juízo singular recebeu a representação oferecida em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática, em tese, de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), e determinou a sua internação provisória.

No caso, o Juiz de primeiro grau decretou a internação provisória do adolescente a fim de garantir a ordem pública, salientando o seguinte:

Nesse ponto, observo, ainda, **que não há informações seguras, nesta data, quanto ao número de passagens do adolescente pela Vara de Infância e Juventude de outras Comarcas, sabendo-se, que o adolescente já teve passagem por ato infracional, não estuda, sendo usuário de maconha, conforme ele mesmo informou em sua oitiva informal**. Evidente, assim, que a providência excepcional é indispensável no presente caso, a fim de impedir novas infrações e propiciar ao representado condições para refletir sobre seus atos e buscar a recuperação (fls. 34-35, destaquei).

III. Análise da medida socioeducativa aplicada ao paciente

É cediço que a medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses taxativamente elencadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, não obstante o ato infracional praticado pelo paciente seja análogo ao crime de tráfico de drogas, de caráter hediondo e revestido de alto grau de reprovabilidade social, este Superior Tribunal possui o entendimento de que **não é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional cometido ou na natureza do crime de tráfico de drogas**, tendo em vista que o rol do art. 122 do ECA é **taxativo**.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 492 do STJ: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Nesse contexto, verificado que a conduta praticada pelo paciente é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa (inciso I), que não consta nos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II), tampouco de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III), tenho como demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Por outro lado, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida (369 "eppendorfs" de cocaína – fl. 20), entendo que o paciente, que ostenta registro de prática infracional anterior análogo ao delito de desacato (fl. 38), deverá aguardar em **semiliberdade** o julgamento final deste *writ*.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus** para, confirmada a liminar, **estabelecer ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade** (Processo n. 0001480-04.2016.8.26.0535).

Comunique-se a decisão, com urgência, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0246914-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 371.891 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014800420168260535 14800420168260535 21794657620168260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VM A DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.